PROCESSO Nº TST-E-RR-10025-52.2014.5.03.0041

A C Ó R D Ã O

SDI-1

GMHCS/rqr

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. ELETRICITÁRIO ADMITIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 7.369/85. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. TOTALIDADE DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.740/2012. INALTERABILIDADE. A jurisprudência prevalente no âmbito desta Corte é no sentido de que a Lei nº 12.740/12 é aplicável somente aos contratos de trabalho iniciados após a sua vigência, não tendo o condão de alterar situações consolidadas sob a égide da Lei nº 7.369/85, sob pena de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República).
Recurso de embargos conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-10025-52.2014.5.03.0041**, em que é Embargante **ANDRE LUIZ RODRIGUES** e Embargado **CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**.

A Eg. Oitava Turma, mediante o acórdão das fls. 1028-40, conheceu do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "base de cálculo do adicional de periculosidade – eletricitário – fixação por norma coletiva", por contrariedade à OJ 191/SDI-I/TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para "condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade sobre a totalidade das verbas de natureza salarial, limitado ao período anterior à Lei 12.740/12, com reflexos a serem apurados em liquidação de sentença".

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 1043-9), com fundamento no art. 894, II, da CLT.

Mediante o despacho das fls. 1124-9, o eminente Ministro Presidente da Eg. Oitava Turma admitiu o recurso de embargos.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10012BFB19DE2BC248.

Firmado por assinatura digital em 20/05/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-E-RR-10025-52.2014.5.03.0041

Impugnação às fls. 1131-5.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, § 2º, II, do RITST).

É o relatório.

V O T O

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Satisfeitos os pressupostos referentes à tempestividade (fls. 1041 e 1075) e à representação processual (fl. 19). Desnecessário o preparo.

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ELETRICITÁRIO ADMITIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 7.369/85. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. TOTALIDADE DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.740/2012. INALTERABILIDADE.

A Eg. Oitava Turma, mediante o acórdão das fls. 1028-40, conheceu do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "base de cálculo do adicional de periculosidade – eletricitário – fixação por norma coletiva", por contrariedade à OJ 191/SDI-I/TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para "condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade sobre a totalidade das verbas de natureza salarial, limitado ao período anterior à Lei 12.740/12, com reflexos a serem apurados em liquidação de sentença".

Eis os fundamentos do acórdão embargado:

> "1. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. FIXAÇÃO POR NORMA COLETIVA.
>
> O Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante nos seguintes termos:
>
> > 'ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO
> > Insurge-se o reclamante quanto ao indeferimento do pedido de diferenças de adicional de periculosidade e reflexos.
> > Examino.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10012BFB19DE2BC248.

Firmado por assinatura digital em 20/05/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

As normas coletivas previram o pagamento do adicional de periculosidade sobre o salário-base, conforme cláusula 19ª do ACT 2010/2011, a título de amostragem, in verbis (1959440 - p. 06/07):

A partir de 1º (primeiro) de maio de 1996 a CEMIG pagará o Adicional de Periculosidade de forma integral (30% do salário-base), a todos os empregados credenciados para o exercício de atividades de risco em área de risco, credenciamento este efetuado pela Empresa baseado em Norma própria e específica, a qual foi revisada por Grupo de Trabalho composto por representantes da CEMIG e dos Sindicatos.

O art. 1º da Lei 7.369 de 20 de setembro de 1985 previa o pagamento do adicional de periculosidade para o eletricitário sobre 'o salário que perceber', conforme anotado no seu artigo 1º. Todavia, referida lei foi revogada de forma expressa pela lei 12.740 que entrou em vigor no dia 10.12.12, colocando o eletricitário sob a disciplina legal que rege o adicional de periculosidade para todos os trabalhadores.

Sendo assim, conforme § 1º do art. 193/CLT, o trabalhador que atua sujeito à periculosidade, faz jus a um adicional de 30% sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros das empresas.

Desta forma, as CCTs contém previsão que se ajusta perfeitamente à legislação vigente, não podendo o reclamante alegar a prevalência da legislação anterior, que nunca foi aplicada ao seu contrato, por força da previsão convencional.

Não cabe a argumentação acerca da recente alteração da súmula 364/TST, (supressão do item II), pois tratava apenas da redução do percentual devido, e não da base de cálculo.

Registre-se que o adicional de periculosidade é salário condicional, podendo ser suprimido com a eliminação do risco à saúde, não havendo assim cogitar de direito adquirido ao mesmo.

Além disso, como bem pontuado em 1º grau, tem-se que a teoria do conglobamento autoriza a validação da previsão convencional, sendo inconteste as inúmeras vantagens conferidas aos trabalhadores por meio das normas coletivas da Cemig.

Não há cogitar de infringência à OJ 279, SDI 1/TST e da Súmula 191/TST, porquanto apenas fazem uma interpretação da Lei 7.369/85, que foi revogada, como visto acima. Além do mais, há aqui uma situação distinta que é a negociação coletiva, prevendo incidência do adicional sobre o salário base, tal como agora está previsto no § 1º do art. 193/CLT, que rege também os eletricitários. Neste sentido, também foi observado o disposto na OJ 31 SDC, pois a previsão da CCT coaduna-se com a previsão legal.

Nego provimento.' (fls. 956/957)

Às fls. 970/980, o reclamante sustenta que faz jus ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, uma vez que não pode prevalecer a convenção coletiva a qual estipulou a base de cálculo do adicional sobre o salário-base. Indica ofensa aos arts. 7º, *caput* e XXVI, da CF, 9º, 444, 468 e 620 da CLT e 1º da Lei nº

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10012BFB19DE2BC248.

Firmado por assinatura digital em 20/05/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

7.369/85, contrariedade à Súmula 191 e à OJ 279 da SDI-1 e à OJ 31 da SDC, todas, desta Corte, e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

O Regional adotou a tese de que o adicional de periculosidade do eletricitário pode ser calculado sobre o salário-base, conforme estabelecido em norma coletiva.

A Súmula nº 191 desta Corte é expressa no sentido de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

A Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1 deste Tribunal dispõe:

> ‘ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO (DJ 11.08.2003)
>
> O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.’

Além disso, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o adicional de periculosidade se insere entre as medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantidas por norma de ordem pública (arts. 193 da CLT e 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Por essa razão, esta Corte, por meio da Resolução nº 174/2011, publicada no DEJT em 31/5/2011, cancelou o item II da Súmula nº 364 do TST, o qual reconhecia a possibilidade de fixação do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, desde que estabelecido em norma coletiva.

Sob esse prisma, não sendo possível a redução do adicional de maneira proporcional à exposição, tampouco sua fixação em percentual inferior ao legalmente estabelecido, conclui-se que norma coletiva não pode reduzir sua base de cálculo, fixando-a somente sobre o salário básico do trabalhador.

Precedentes, envolvendo a mesma reclamada:

> ‘AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS. Constatada a divergência jurisprudencial, à luz da Súmula 191 do TST, a respeito da validade de negociação coletiva que culmine em redução da base de cálculo do adicional de periculosidade devido aos eletricitários, dá-se provimento ao Agravo Regimental. EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Garantido o direito do eletricitário ao cálculo do adicional de periculosidade sobre todas as parcelas de natureza salarial, quer por lei, quer pela Súmula 191 e pela OJ 279 da SbDI-1 do TST, resta perquirir se é válida a norma coletiva mediante a qual se autoriza a redução da base de cálculo. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme e reiterada jurisprudência no sentido de que o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho garantido no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não alcança o ajuste que culmine na redução da base de cálculo do adicional de periculosidade devido aos eletricitários, ante a natureza de ordem pública de que se reveste a Lei nº 7.369/85, voltada à proteção da segurança e saúde no trabalho. A Súmula 364, II, do TST, "ao prever que a fixação do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10012BFB19DE2BC248.

Firmado por assinatura digital em 20/05/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos" não altera esta conclusão. Com efeito, a par de não se referir exatamente à negociação coletiva em torno da base de cálculo, mas do percentual, restou cancelado em 2011 exatamente por propiciar negociação coletiva a propósito de matéria de ordem pública e em prejuízo do trabalhador. Precedentes. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.' (E-RR - 1200-34.2010.5.03.0147, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 05/03/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015)

'EMBARGOS INTERPOSTOS À LUZ DA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. VALIDADE. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.369/1985 1. De acordo com jurisprudência uníssona da SbDI-1 do TST, o empregado eletricitário, admitido sob a égide da Lei nº 7.369/1985, faz jus ao pagamento de adicional de periculosidade calculado sobre todas as parcelas de natureza salarial, e não apenas sobre o salário-base. 2. As disposições da Lei nº 12.740/2012, no tocante à alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade assegurado aos eletricitários, aplicam-se apenas aos contratos de trabalho celebrados após o início de sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento.' (E-ED-RR - 1137-54.2011.5.03.0153, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 12/02/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015)

'RECURSO DE EMBARGOS. ELETRICITÁRIOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO - LEI Nº 7.369/85. Discute-se a validade de norma coletiva que fixou critério de base de cálculo para o adicional de periculosidade diverso do estipulado na Lei nº 7.369/85, vigente à época. A Turma considerou inválido o instrumento coletivo mediante o qual se avençou que o adicional de periculosidade de 30% incide sobre o salário básico do trabalhador eletricitário. De acordo com a jurisprudência do TST, o termo "salário", a que se refere o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, comporta o salário-base, acrescido de todas as parcelas de cunho salarial a que fazem jus os eletricitários. Assim, nos termos da Súmula/TST nº 191 e da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 279, àqueles trabalhadores é garantido o cálculo do adicional de periculosidade tomando-se por base não somente seus vencimentos básicos, mas, também, todas as parcelas de natureza salarial. Há de se recordar que esta Corte resolveu cancelar o item II da Súmula/TST nº 364. Essa medida se deveu ao reconhecimento, pela parcela majoritária do Tribunal, de que o adicional de periculosidade está, sim, inserido dentre as normas de ordem pública protetoras da saúde, higiene e segurança do trabalho, infensas à negociação coletiva. Ora, na hipótese de se admitir o posicionamento de que é inalcançável à negociação coletiva a redução do percentual do adicional de periculosidade a patamar inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve-se concluir pela impossibilidade de ajuste no sentido que sua base de cálculo seja apenas o

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10012BFB19DE2BC248.

Firmado por assinatura digital em 20/05/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

salário básico do trabalhador eletricitário, excluídas as parcelas de natureza salarial. De outra parte, as regras de direito intertemporal impedem a aplicação da nova redação do artigo 193, I, da CLT, atribuída pela Lei nº 12.740/12, que acrescentou a atividade dos eletricitários àquelas que fazem jus ao adicional de periculosidade, aplicando-lhe a regra geral quanto à base de cálculo e revogando a Lei nº 7.369/85. Neste sentido, uma vez declarada a nulidade do instrumento coletivo em questão, encontra-se escorreita a decisão embargada que determinou a aplicação da legislação vigente à época da prestação de serviços, à luz do disposto no artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Recurso de embargos conhecido e desprovido.' (E-ARR - 1073-12.2011.5.03.0099, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 27/11/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/12/2014)

'EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. TRANSAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Esta e. Corte, interpretando o artigo 1º da Lei 7.369/85, consolidou o entendimento de que o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-I/TST e Súmula 191/TST). Por se tratar de norma relativa à saúde e à segurança do trabalhador, a remuneração do trabalho exercido em condições de periculosidade é infensa à autonomia privada coletiva. Desse entendimento resultou o cancelamento do item 364, II, do TST pela Resolução nº 174, de 24/5/2011. Logo, carece de validade a cláusula de acordo coletivo que reduz a base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário, em nítida ofensa ao disposto na Lei 7.369/85. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido.' (E-RR - 1096-47.2010.5.03.0016, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 30/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014)

'A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não possui interesse recursal a ora agravante, que postula, em revista, o pedido já deferido pela Vara do Trabalho e mantido pelo Tribunal Regional qual seja de fixar a base de cálculo do adicional de periculosidade em trinta por cento sobre o salário base, com fulcro nos instrumentos normativos carreados ao feito. Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. FIXAÇÃO POR NORMA COLETIVA. Segundo a jurisprudência desta Corte, o adicional de periculosidade se insere entre as medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantidas por norma de ordem pública (artigos 193 da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal), infenso à negociação coletiva. Por essa razão, foi cancelado o item II da Súmula nº 364 desta Corte, o qual reconhecia a possibilidade de fixação do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10012BFB19DE2BC248.

Firmado por assinatura digital em 20/05/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

desde que estabelecido em norma coletiva. Assim, por analogia, também não é possível que a norma coletiva reduza sua base de cálculo, estabelecida legalmente, fixando-a somente sobre o salário básico do trabalhador. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. 2. BASE DE CÁLCULO DA HORA DE SOBREAVISO. Os argumentos do recorrente, no presente tópico, não habilitam o apelo à cognição deste Tribunal Superior, por falta de enquadramento nos permissivos do artigo 896 da CLT, vez que não apontam a existência de nenhum dissenso interpretativo, nem citam a norma legal ou constitucional ofendida. Recurso de revista não conhecido.' (ARR - 1191-61.2011.5.03.0107, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 19/11/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2014)

Nesse contexto, entende-se caracterizada a contrariedade à Súmula nº 191 desta Corte, razão pela qual **conheço** do recurso de revista.

(...)

II - MÉRITO

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. FIXAÇÃO POR NORMA COLETIVA.

A consequência do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 191 desta Corte é o seu **provimento**, para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade sobre a totalidade das verbas de natureza salarial, limitado ao período anterior à Lei 12.740/12, com reflexos a serem apurados em liquidação de sentença, observada a prescrição declarada em sentença".

No recurso de embargos, o reclamante alega que "laborou durante a vigência da Lei nº 7.369/85, ou seja, lei dos eletricitários, que expressamente determinava o pagamento do adicional de periculosidade sobre o complexo salarial", de modo que "não se pode admitir que o direito adquirido pelo trabalhador, nos termos do artigo 1º da Lei 7369/85, seja subtraído pelas disposições da Lei 12.740/12". Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 191 do TST. Colaciona arestos.

Ao exame.

A Eg. Oitava Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamante, para "condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade sobre a totalidade das verbas de natureza salarial, **limitado ao período anterior à Lei 12.740/12**, com reflexos a serem apurados em liquidação de sentença" (destaquei).

E o primeiro aresto da fl. 1045, oriundo da Eg. Sétima Turma desta Corte e publicado no DEJT de 06.02.2015, encerra divergência

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10012BFB19DE2BC248.

Firmado por assinatura digital em 20/05/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

jurisprudencial válida e específica em relação à decisão turmária, ao expressar entendimento no sentido de que:

> "RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. EMPREGADO CONTRATADO SOB A ÉGIDE DA LEI 7.369/85. **O advento da Lei 12.740/2012, mediante a qual foi alterado o artigo 193 da CLT, não tem o condão de modificar a situação fático-jurídica já consolidada**, uma vez que não alcança direito adquirido pelo empregado eletricitário quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade sobre as parcelas de natureza salarial, nos termos dos arts. 5º, XXXVI, da CF e 6º da LINDB. Prevalece, assim, o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte uniformizadora, consubstanciado na Súmula 191 e na Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1.Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (destaquei).

Conheço do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial.

II – MÉRITO

ELETRICITÁRIO ADMITIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 7.369/85. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. TOTALIDADE DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.740/2012. INALTERABILIDADE.

A jurisprudência prevalente no âmbito desta Corte é no sentido de que a Lei nº 12.740/12 é aplicável somente aos contratos de trabalho iniciados após a sua vigência, não tendo o condão de alterar situações consolidadas sob a égide da Lei nº 7.369/85, sob pena de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República).

Nesse sentido, rememoro precedentes desta Subseção:

> "EMBARGOS INTERPOSTOS À LUZ DA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. VALIDADE. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.369/1985. 1. De acordo com jurisprudência uníssona da SbDI-1 do TST, o empregado eletricitário, admitido sob a égide da Lei nº 7.369/1985, faz jus ao pagamento de adicional de periculosidade calculado sobre todas as parcelas de natureza salarial, e não apenas sobre o salário-base. 2. As disposições da Lei nº 12.740/2012, no tocante à alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade assegurado aos eletricitários, aplicam-se apenas aos contratos de trabalho celebrados após o início de sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10012BFB19DE2BC248.

provimento" (E-ED-RR-1137-54.2011.5.03.0153, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 20/02/2015).

"RECURSO DE EMBARGOS. ELETRICITÁRIOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE- BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO - LEI Nº 7.369/85. Discute-se a validade de norma coletiva que fixou critério de base de cálculo para o adicional de periculosidade diverso do estipulado na Lei nº 7.369/85, vigente à época. A Turma considerou inválido o instrumento coletivo mediante o qual se avençou que o adicional de periculosidade de 30% incide sobre o salário básico do trabalhador eletricitário. De acordo com a jurisprudência do TST, o termo "salário", a que se refere o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, comporta o salário-base, acrescido de todas as parcelas de cunho salarial a que fazem jus os eletricitários. Assim, nos termos da Súmula/TST nº 191 e da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 279, àqueles trabalhadores é garantido o cálculo do adicional de periculosidade tomando-se por base não somente seus vencimentos básicos, mas, também, todas as parcelas de natureza salarial. Há de se recordar que esta Corte resolveu cancelar o item II da Súmula/TST nº 364. Essa medida se deveu ao reconhecimento, pela parcela majoritária do Tribunal, de que o adicional de periculosidade está, sim, inserido dentre as normas de ordem pública protetoras da saúde, higiene e segurança do trabalho, infensas à negociação coletiva. Ora, na hipótese de se admitir o posicionamento de que é inalcançável à negociação coletiva a redução do percentual do adicional de periculosidade a patamar inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve-se concluir pela impossibilidade de ajuste no sentido que sua base de cálculo seja apenas o salário básico do trabalhador eletricitário, excluídas as parcelas de natureza salarial. De outra parte, as regras de direito intertemporal impedem a aplicação da nova redação do artigo 193, I, da CLT, atribuída pela Lei nº 12.740/12, que acrescentou a atividade dos eletricitários àquelas que fazem jus ao adicional de periculosidade, aplicando-lhe a regra geral quanto à base de cálculo e revogando a Lei nº 7.369/85. Neste sentido, uma vez declarada a nulidade do instrumento coletivo em questão, encontra-se escorreita a decisão embargada que determinou a aplicação da legislação vigente à época da prestação de serviços, à luz do disposto no artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-ARR-1073-12.2011.5.03.0099, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 05/12/2014).

"RECURSO DE EMBARGOS. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE- ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIDO. Ao cancelar o item II da Súmula nº 364, II, esta c. Corte buscou resguardar o disposto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal que garante aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. No entendimento desta c. Corte, estas normas não podem ser objeto de negociação coletiva. O inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal estabelece, como direitos dos trabalhadores, adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Assim, deve ser considerada igualmente inválida cláusula de acordo coletivo que altera a base de cálculo do adicional de periculosidade, diante da existência de norma específica, art. 1º da Lei nº 7.369/85, e de Súmula desta c. Corte

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10012BFB19DE2BC248.

Firmado por assinatura digital em 20/05/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

(191), estabelecendo que a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários é a totalidade das parcelas de natureza salarial. Registre-se que as disposições da Lei nº 12.740/2012 devem ser aplicadas somente para os contratos celebrados após sua vigência, situação não contemplada nestes autos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos" (E-ED-RR - 2145-83.2012.5.03.0039, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 21/02/2014).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de embargos, para afastar a limitação temporal da condenação ao início da vigência da Lei 12.740/2012.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a limitação temporal da condenação ao início da vigência da Lei 12.740/2012.

Brasília, 19 de maio de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10012BFB19DE2BC248.

Firmado por assinatura digital em 20/05/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.